

## **Projeto de Lei nº 01-00069/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

“Institui o programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Programa Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo.

Art. 3º São objetivos do Programa Licitação Sustentável:

- I — promover o desenvolvimento sustentável;
- II— proteger os ecossistemas;
- III — favorecer uma sociedade mais justa;
- IV — manter uma economia viável e equilibrada; e
- V — elevar a qualidade de vida da população.

Art. 4º Nos processos de licitação, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Município de São Paulo poderão estabelecer margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

§ 1º A margem de preferência referida no caput deste artigo poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Nos estudos referidos no § 1º deste artigo, serão considerados:

- I — o ciclo de vida do produto, devendo o processo de extração e fabricação do produto e de descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;
- II— comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;
- III — demonstração da minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade.

§ 3º Os estudos referidos nos § 1º e 2º deste artigo serão efetuados por entidade certificada.

Art. 5º Para o fim de aquisição de bens, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo exigirão a observância dos seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

- I — bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme as NBRs 15448-1 e 15448-2, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- II — bens com certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;
- III — bens acondicionáveis em embalagens adequadas para o menor volume possível;
- IV — acondicionamento em material reciclado, para o fim de transporte do bem;

IV — bens que não contenham, em concentração acima da recomendada na diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances (ROHS), substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio;

V — fornecedores praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 6° Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

I — utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II — adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada, conforme prevê o Decreto n° 48.138, de 7 de outubro de 2003, do Estado de São Paulo;

III — realização de programa interno de treinamento para seus empregados; nos 3 (três) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água e de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

IV — separação dos resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora.

Art. 7° A contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município deverá observar a necessidade de o prestador do serviço adotar sistema de lavagem ecológica, com uso de produtos de limpeza que não agredam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água.

Art. 8° Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia e água, bem como considerando o que segue:

I — uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento de ar que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes em que sejam indispensáveis;

II — automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

III — uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV — uso de energia solar, ou de outra energia limpa, para aquecimento de água;

V — uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI — uso de sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes;

VII — aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

VIII — utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis e com reduzida necessidade de manutenção;

IX — comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

§ 1° Para fins de execução, conservação e operação das obras públicas, será priorizado o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local.

§ 2° Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir:

I — o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais; e

II — o fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil — PGRCC.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará multa.

§ 4º Para efeitos de fiscalização, todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as NBRs nos 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, da ABNT, e da Lei nº 12.305, de 2010, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 5º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Inmetro e do ISO 14000, da International Organization for Standardization.

§ 6º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora do certificado ISO 14000, o instrumento convocatório deverá, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

§ 7º As novas edificações de prédios públicos deverão conter, nas garagens e nos locais de estacionamento de veículos automotores, tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica.

Art. 9º Sempre que possível, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

I — licitação centralizada;

II— licitação compartilhada com outras entidades públicas, por meio de consórcios intermunicipais;

III — pregão eletrônico;

IV — utilização de sites que centralizem informações, estudos e serviços como:

a) [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br);

b) [www.procuraplus.org](http://www.procuraplus.org);

c) [agenda21 local.com.br](http://agenda21.local.com.br).

Art. 10. As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art. 11. Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial, entendido como ecologicamente correto, para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. Às Comissões competentes.”